



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.02.08.02S

PROCESSO N.º. 2024.02.08.02S

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECCÃO DE PRÓTESES DENTÁRIA, INCLUINDO O MATERIAL PARA CONFECCÃO DAS PRÓTESES, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, formulado pela pessoa jurídica de direito privado **HUMANY CLINIC, Razão Social – THOMAS RAMON LEITE BATISTA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.397.637.0001-70, com sede à **Rua Coronel José Aderaldo ,401,centro em Mombaça-CE** ,esta procuradoria vem encaminhar resposta, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

1.DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Ressalta-se que a Empresa arrazante, apresentou suas razões recursais tempestivamente, dentro do quinquídio legal.

2. DO MÉRITO DO RECURSO

Foi instaurado procedimento licitatório de nº 2024.02.08.02S, na modalidade Pregão Eletrônico, o qual tem como principal objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIA, INCLUINDO O MATERIAL PARA CONFECÇÃO DAS PRÓTESES, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

A empresa alega em sua fundamentação que a empresa **WEFTON PEREIRA GOMES- CNPJ 40.001.682/0001-71**, considerada habilitada e vencedora do certame em questão, deveria ter sido inabilitada em face de não ter cumprido o item 7.30 da fase de habilitação, qual seja: **Cadastro da empresa junto a o CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.**



3. DA ANÁLISE:

Não assiste razão ao recurso apresentado, senão vejamos:

Diante da análise dos autos do procedimento licitatório em questão, extrai-se que houve o cumprimento integralmente do edital por parte da empresa **WEFTON PEREIRA GOMES- CNPJ 40.001.682/0001-71**, após a devida análise de sua documentação apresentada.

Desta forma, haja vista o cumprimento do item 7.30 da fase de habilitação do certame, não assiste razão a fundamentação do recurso da empresa recorrente, sendo assim sua manifestação trata-se apenas de mero inconformismo.

3. DA CONCLUSÃO

Sendo assim entendemos pela **PERMANÊNCIA DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA WEFTON PEREIRA GOMES- CNPJ 40.001.682/0001-71, BEM COMO SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO CERTAME**, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.



Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

Salitre, Ceará, 23 de Maio de 2024.



JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE
OAB/ CE 23.192



DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.02.08.02S

PROCESSO N.º. 2024.02.08.02S

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIA, INCLUINDO O MATERIAL PARA CONFECÇÃO DAS PRÓTESES, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica, que acolho em sua íntegra, e após análise do pedido de **RECURSO** interposto pela empresa **THOMAS RAMON LEITE BATISTA**, considerando-o tempestivo, **DECIDO INDEFERIR** o recurso. Dessa forma, mantenho a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA WEFTON PEREIRA GOMES, BEM COMO SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO CERTAME**, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Salitre/CE, 23 de maio de 2024.



JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE

Pregoeiro



DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico n.º 2024.02.08.02S

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIA, INCLUINDO O MATERIAL PARA CONFEÇÃO DAS PRÓTESES, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação, que decidiu por **CONHECER O RECURSO**, interposto pela empresa **THOMAS RAMON LEITE BATISTA**, porque tempestivo, e **INDEFIRO** o recurso, dessa forma, mantenho a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA WEFTON PEREIRA GOMES, BEM COMO SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO CERTAME**, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Intime-se a empresa recorrente.

Salitre/CE, 24 de maio de 2024.


GEORGIA DE SOUZA PEREIRA
Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Saúde